



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER: Nº 006/2018 GAB/PMA.
ASSUNTO: 1º termo Aditivo ao contrato 003.2017-GP.PMA
INTERESSADO: Gabinete do Prefeito.
PROCESSO: nº 169/2018- GAB/PMA.

Versam os presentes autos, sobre a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacional e hospedagens destinadas para atender este Gabinete do Prefeito em consonância com o artigo 57, inciso II, da lei Federal 8.666/93.

EIS O RELATÓRIO.

O termo de justificativa pelo Gabinete do Prefeito, consta que ficou comprovado a necessidade da celebração contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de passagens aéreas Nacional do 1º Termo Aditivo ao Contrato 003.2017.GP.PMA, cuja o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de passagens aéreas Nacional e hospedagens.

A matéria é trazida a apreciação jurídica com amparo no art. 57, II da Lei 866/93 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos relativo a duração dos contratos regidos na Lei.

Pretende então o órgão requerente do fornecimento de serviços de emissão de passagens aéreas, em razão do perigo da demora, ocasionará prejuízo à municipalidade com a paralização dos serviços prestados ao Gabinete.

É o relatório.

DO MÉRITO

Tem o 1º Termo Aditivo por objeto à prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 003/2017-GAB/PMA, por mais 03 (três) meses, a partir de 06 de dezembro de 2018 até 06 de março de 2019, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, considerando a proximidade do término de vigência do contrato, a necessidade da continuidade no serviço de emissão de passagens aéreas Nacional, e acordo com Orientação Normativa, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, após o início da vigência do contrato.

Conforme dispõe o inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade do fornecimento de passagens aéreas, e para tanto a necessidade em dar continuidade no contrato de prestação de serviço, optamos pela continuidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

do fornecimento do passagens aéreas e hospedagens. Foi confirmada a existência de dotação orçamentária, para cobertura das despesas oriundas da celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 003/2017-GAB/PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

DA CONCLUSÃO

Relativamente à minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 003/2017-CGM/PMA trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 003/2017-GP/PMA, desde que observados o que preceitua a lei de nº 8.666/93.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua, 30 de novembro de 2018.

ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO

Assessor Jurídico do GAB/PMA

OAB/PA 25.124